



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 90/2015

PROJETO DE LEI Nº 90/2015

Introduz alterações na redação da Lei nº 1.585/2008, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. ● art. 6º da Lei nº 1.585/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Atribui-se ao Procurador Geral do Município, a chefia da Procuradoria-Geral, o fluxo dos processos tributários e fiscais; avaliar os processos da cobrança de débitos, especialmente os inscritos em dívida ativa e de quaisquer outros créditos do município, que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares; orientar os processos por infração da legislação municipal; representar o Município em qualquer instância judicial ou extrajudicial, atuando nos casos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada, a assessoria ao Prefeito nos atos executivos relativos à licitações, desapropriação, aquisição e alienações de imóveis pela Prefeitura, assessoria aos órgãos da Administração Pública, organizando arquivo sobre os assuntos e executar outras tarefas correlatas.

§ 1º. O ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, deverá obrigatoriamente possuir nível universitário na área de Direito e com registro na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 90/2015

§ 2º. A Procuradoria Jurídica a que se refere esta Lei é formada pelo seguinte cargo em comissão:

I – Procurador-Geral;

✱ § 3º. Cargo de assessoramento em confiança:

I - 01 (um) Assessor de Atos Normativos.”

Art. 2º O art. 24, inciso I da Lei 1.585/2008, passa a vigorar acrescido do seguinte cargo:

01	Procurador-Geral	CC I
----	------------------	------

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (10/08/2015).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 90/2015

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei 90/2015, o qual Introduz alterações na redação da Lei nº 1.585/2008, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A alteração proposta por esta Lei não é outra senão detalhar corretamente as atribuições referenciadas ao cargo de Procurador-Geral, com o intuito de atender o contido no art. 29 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Desta forma, expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



Kelly Cruzeta <kellytaiscarneiro@gmail.com>

PLE 90/2015 - Lei 1.585/2008 - Procurador-Geral

1 mensagem

Kelly Taís Santos Carneiro Cruzeta <kellytaiscarneiro@gmail.com>
Para: João Fábio Hilário <joaohilario@hotmail.com>

2 de setembro de 2015 17:06

Prezado Dr. João Fábio, boa tarde!

Conforme contato anterior, com vista a esclarecer alguma dúvidas que surgiram com relação a redação do PLE enunciado, solicito que ratifique as informações prestadas, via telefone, para que a Casa Legislativa, possa adequar sua redação, visando não prejudicar a estrutura já existente.

Sendo assim, reitero o ponto suscitado em conversa:

O § 3º do art. 6º do PLE 90/2015, que versa sobre o cargo de Assessor de Atos Normativos, pertencerá ao quadro de pessoal comissionado a partir da vigência da lei, depois de aprovado em plenário e sancionada pelo Prefeito???

Tal questionamento se dá em razão de que no texto anterior da Lei Municipal 1.585/2008, este encontra-se enquadrado como FG - Função Gratificada, devendo ser preenchido por servidor de provimento efetivo.

Certo de sua atenção, permaneço no aguardo.

Att,

**Kelly Taís Santos Carneiro Cruzeta**

ASSESSORA JURÍDICA- OAB/PR 73824

Câmara do Município de Ivaiporã/PR



Kelly Crozeta <kellytaiscarneiro@gmail.com>

PLE 90/2015 - Lei 1.585/2008 - Procurador-Geral

João Fábio Hilário <joaohilario@hotmail.com>

2 de setembro de 2015 17:12

Para: Kelly Tais Santos Carneiro Crozeta <kellytaiscarneiro@gmail.com>

Dra. Kelly

Boa tarde.

Creio que por equívoco, houve a remessa do texto integral, do artigo, com a inclusão da FG. Ocorre que, na realidade este cargo permanecerá como está, na forma na atual lei de estrutura administrativa (ocupado atualmente pela servidora Vania Machado de Almeida).

Assim, ratificando a fala por telefone, o PLE 90/2015 não altera a estrutura de funções gratificadas, antes, apenas cria o cargo (em comissão) de Procurador-Geral, sendo que, a FG permanecerá como está na atual redação da Lei 1.585/2008.

Att. João Fábio

Date: Wed, 2 Sep 2015 17:06:22 -0300

Subject: PLE 90/2015 - Lei 1.585/2008 - Procurador-Geral

From: kellytaiscarneiro@gmail.com

To: joaohilario@hotmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 49/2015-AJ

Requerente: Presidência da Câmara do Município de Ivaiporã

Assunto: Projeto de Lei nº 90/2015 - Introduz alterações na redação da Lei Municipal 1.585/2008, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *11338*

Ivaiporã, *03* de *setembro* de *2015*

[Assinatura]

9:50 hrs

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Fernando Rodrigues Dorta, Presidente da Câmara do Município de Ivaiporã, acerca da redação do Projeto de Lei nº 90/2015 que "introduz alterações na redação da Lei Municipal 1.585/2008, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã e dá outras providências".

É o que importa relatar.

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã assevera ser competência privativa do Chefe do Executivo, a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, igualmente, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma do art. 94, inc. V e XIII.

"Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...) V - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;

(...) XIII - **prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**" (grifo nosso)

A norma municipal, em seu art. 61, também assevera ser competência da Casa Legislativa, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias competentes ao Município, em especial àquelas que aludam sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo.

"Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...) IX - **criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, por proposta do Prefeito, quando subordinados ao Executivo**, e os dos serviços da Câmara;

(...) XV - **criar, extinguir, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de administração do Município;**" (grifo nosso)

Não obstante a massa textual trazida em seu bojo, há que se esclarecer, a princípio, que o projeto de lei em discussão, pouco inova em termos substanciais, razão pela qual, para melhor compreensão de seu teor, toma-se a liberdade de sintetizar seus objetivos.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Neste sentido, enfatiza-se que a redação trazida, busca basicamente aprimorar a Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Ivaiporã, retificando a nomenclatura do cargo de Assessor Jurídico, inserido erroneamente na redação do art. 6º da Lei Municipal nº 1.585/2008, para Procurador-Geral, de provimento em comissão e demissível *ad nutum*, com a função precípua de chefiar o setor jurídico do Poder Executivo Municipal.

Pois bem. Visando melhor esclarecer a questão, mister se faz que alguns pontos sejam pormenorizados de forma não escabrosa.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, consagra a regra da investidura em cargo e emprego público, através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, **ressalvada às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.**

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (grifo nosso)

Com isto, têm-se por certo, **que as nomeações de servidores em cargos em comissão é a exceção e não a regra.**

Como exceção, além de interpretação restritiva¹, a previsão de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve adequar-

¹ Sobre a norma que prevê exceção ser interpretada restritivamente, ver: TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 2. ed., 1994, p. 295, ao consignar: "[...]. Assim, por exemplo, recomenda-se que toda a norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. [...] No segundo caso, argumenta-se que



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

se a uma necessidade de existência desta exceção, pois "o texto constitucional, ao falar em cargo em comissão, 'declarado em lei de livre provimento e livre exoneração', está a pressupor a existência de necessidade administrativa de tal cargo"².

Essa necessidade administrativa somente pode decorrer da incompatibilidade de cargos que contenham determinadas funções com o concurso público. Essa incompatibilidade com o concurso público, que caracteriza a necessidade do cargo de provimento em comissão, é a existência de funções que exijam confiança política, atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, na forma do art. 37, V da Constituição Federal.

"Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"(grifo nosso)

Com efeito, o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, é somente aquele que assim esteja previsto em lei e que para seu correto exercício pressuponha a necessidade de confiança política, uma vez que tenha dentre suas atribuições funções de chefia, direção e assessoramento, que envolvam a tomada de decisões políticas ou a influência a decisões políticas. Assim sendo, é clarividente que cargos com funções técnicas não podem ser considerados como de provimento em comissão.

Outro fator que chama a atenção do administrador público, esta consignado naquilo que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo como ofensa ao princípio da proporcionalidade, a partir da lei municipal que cria cargos em comissão, em número superior aos cargos efetivos. Senão vejamos,

uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza." (grifou).

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 363.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** III - Agravo improvido." (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 - Santa Catarina. Rel. Min. Ricardo Lewandowski - agravante Município de Blumenau e Câmara Municipal de Blumenau e Agravado Ministério Público do Estado de Santa Catarina)."

À vista do posicionamento do Egrégio Tribunal, cabe destacar que o cargo em comento (Procurador-Geral) encontra guarida na Estrutura Administrativa do Município, no art. 6º, todavia, sua redação encontra-se em desacordo no que concerne à respectiva nomenclatura e atribuições, por hora, devendo ser regulamentado.

Deve o Executivo, entretanto, ater-se a **observância da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites de gasto com pessoal, no caso de contratação ulterior.**

Dito isso, é passível o entendimento de que haverá a criação de novo cargo, de forma a garantir o aprimoramento na condução do setor.

Data vênua, nada obstante a pertinência da matéria, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, se fazem necessárias algumas ressalvas.

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

imprescindível o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 (dois) anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária.**

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**" (grifo nosso)

Quanto aos limites, se faz mister a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:

"Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

(grifo nosso)

Outrossim, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (grifo nosso)

Um terceiro aspecto a ser destacado e observado, relaciona-se ao atendimento, *ipsis literis*, da Lei Federal 8.906/1994, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Sendo assim, a Lei da advocacia é especial e exauriente, descabendo aplicações subsidiárias, uma vez que esgota toda matéria a que se refere.

Aduz o EAOAB, por sua vez, que o advogado que exerça função de atividade jurídica, no seio da administração pública, e detenha dentre suas atribuições a chefia e direção do setor, deve observar o impedimento especial, ditado pelo art. 29, *in verbis*.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exercam, durante o período da investidura."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tem se posicionado consoante as regras estatutárias, pugnando, no sentido, de que o Procurador-Geral do Município só esta legitimado a advogar em favor do ente municipal que representa.

Nesse diapasão, opulento apoio jurisprudencial:

"RECURSO N. 49.0000.2015.000513-6/PCA. Recte.: Edson Rosemar da Silva OAB/PR 43435 (Adv.: Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21989 e OAB/DF 34246). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 058/2015/PCA. Processo de inscrição originária - **Anotação de impedimento previsto no art. 29 do EAOAB devido ocupação em cargo equiparado ao de Procurador Geral de Município - Restrição total ao exercício da atividade advocatícia** - Recurso interposto para alteração de impedimento previsto no art. 30 do EAOAB com restrição parcial à atividade advocatícia - **Mantença da decisão que declarou a restrição total prevista no art. 29 do EAOAB em virtude de incompatibilidade devido ao cargo ocupado: Procurador Jurídico Municipal.** Apesar do *nomen iuris* distinto do previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, as funções exercidas por seu titular são próprias de Procurador Geral. A alteração no nome do cargo não possui o condão de invalidar o intuito do legislador. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. André Luiz Barbosa Melo, Relator. (DOU, S.1, 01.07.2015, p. 106);" **(grifo nosso)**

"RECURSO N. 49.0000.2012.000563-8/SCA-PTU. Recte.: L.M.G.J. (Advs.: Emerson Cortezia de Souza OAB/SP 208632 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.C. (Advs.: Débora Camargo de Vasconcelos OAB/SP 255107 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 034/2012/SCA-PTU. Recurso - Maioria - **Exercício da profissão** -



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Incompatibilidade relativa - Interpretação - Competência da OAB - Desproimento. 1. O exercício da atividade profissional, quando impedido ou incompatível, gera infração do inciso I, do art. 34 do EOAB. 2. **Advogado que exerce função de atividade jurídica, no seio da administração pública, deve observar o impedimento especial, ditado pelo art. 29 do EOAB.** 3. Infração configurada, acaso o advogado que exerce o cargo vinculado à administração pública exerça atividade para terceiros. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. (DOU. 11/04/2012, S. 1, P. 200);" (grifo nosso)

"CONSULTA N. 49.0000.2012.002644-7/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: **Consulta. Art. 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Art. 132 da Constituição Federal. Exercício da advocacia privada por profissional nomeado como Procurador Geral de Município. Incompatibilidade ou impedimento.** Consulente: Bruno Moreira Fleury Brandão OAB/GO 22855. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). EMENTA N. 180/2013/OEP. **CONSULTA. PROCURADOR GERAL DE MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA. ART. 29, X, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.** O Procurador Geral de município só está legitimado a advogar em favor do ente municipal que representa, nos termos do art. 29 do EAOAB. Precedentes do Órgão Especial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado, Presidente. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Relator. (DOU, S.1, 18.12.2013, p. 85/92);" (grifo nosso)

"CONSULTA N. 49.0000.2013.006639-0/OEP. Assunto: **Consulta. Incompatibilidade ou impedimento. Adjunto de procurador-geral, de defensor-público ou de advogado-geral.** Fundamento jurídico legal. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Júnior (PB). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 013/2015/OEP. **Consulta. Adjunto de procurador-geral, defensor público-geral ou de advogado-geral. Impedimento do artigo 29 do Estatuto da Advocacia e da OAB. I - Exercendo a competência do titular da entidade, tem o substituto imediato idêntico poder de influenciar a clientela, fundamento maior para a instituição do sistema de impedimentos na legislação**





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de regência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, responder à Consulta nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Brasília, 02 de julho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. (DOU, S.1, 06.04.2015, p. 88/89)." (**grifo nosso**)

A despeito do impedimento existente para o advogado ocupante de cargo de direção, o art. 30, I, do diploma estatutário, também assevera:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;"

Tal impedimento, apenas de aplica de forma parcial, estando o advogado, ocupante de cargo público, impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunere.

Dos diplomas dispostos nos arts. 29 e 30, I, do Estatuto da Advocacia, é clarividente que haverá um dos impedimentos (integral ou parcial), caso o advogado venha a exercer função perante a administração pública, seja este de provimento em comissão ou efetivo. Logo, o **órgão Executivo, imediatamente, deve proceder à comunicação da nomeação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, do respectivo Estado, para registro nos assentamentos do profissional.**

Ademais, importante frisar que o **exercício da atividade profissional, quando impedido ou incompatível, gera infração do inciso I, do art. 34 do EAOAB.**

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

De todo o exposto, analisando atentamente as disposições apresentadas no projeto, verificou-se que na redação do §3º, do art. 1º, o cargo de função gratificada (FG) fora instituído como de confiança, sendo assim, houve o questionamento por parte desta Assessoria Jurídica, se este passaria a constituir o quadro de pessoal em comissão ou permaneceria como antes, na forma da atual legislação da estrutura administrativa.

Ora, a Procuradoria Jurídica do Executivo, manifestou-se no sentido da permanência da redação anterior, ratificando que o projeto em testilha apenas possui o condão de criar o cargo de Procurador-Geral, permanecendo o cargo de Assessor de Atos Normativos nos moldes da Lei Municipal 1.585/2008, devendo ser ocupado por pessoal efetivo e não comissionado, como fora equivocadamente apresentado.

Observa-se, portanto, a necessidade de proceder com pequenas adequações no texto do projeto, por meio de emenda legislativa, com o fito de melhorar a redação e estruturação da norma, igualmente, restringir eventuais confrontos a norma original, que dispõe sobre pontos específicos de maneira divergente.

Sendo assim, **oriento ao Sr. Presidente, no sentido de proceder com a elaboração de emenda modificativa**, em consonância com o apresentado pelo Executivo Municipal, através de seu Procurador, igualmente, Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma do que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, vigorando perante todos os entes federados.

Ressalta-se que as adequações propostas, visam, tão somente, aprimorar a estrutura da norma, voltando-se a correção dos vícios existentes e as técnicas legislativas convenientes, conforme apresentamos no quadro a seguir:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 90/2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - A Procuradoria Geral do Município, a que se refere o caput deste artigo, é formada pelos seguintes cargos de chefia e assessoramento: (NR)

*a) Cargo em Comissão:
1 (um) Procurador-Geral.*

*b) Cargo em Função Gratificada:
1 (um) Assessor de Atos Normativos*

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Procurador-Geral deverá, obrigatoriamente, possuir nível universitário na área de Direito e com registro na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO